

PROJETO DE LEI Nº 515/2025

Institui a Política Pública de Internação Humanizada no Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

Nelci Aparecida de Freitas Santos ,
Vereadora da Câmara Municipal de Santana
de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso
de suas atribuições legais e em
conformidade com o disposto na Lei
Orgânica do Município de Santana de
Parnaíba e no Regimento Interno,
submetem à apreciação do Colendo
Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º- Fica instituída a Política Pública de Internação Humanizada no Município de Santana de Parnaíba, em conformidade com a previsão das Leis Federais 8.742 de 7 de dezembro de 1993, nº 10.216, de 6 de abril de 2001, concomitantemente a Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 1º- Para fins desta Lei, considera-se internação humanizada aquela que for realizada com humanidade e respeito e com o interesse exclusivo de beneficiar a saúde de pessoas em situação de rua ou de vulnerabilidade, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, na comunidade e no trabalho.

§ 2º- Considera-se como beneficiárias da política pública instituída por esta Lei as pessoas que estejam em situação de rua ou de vulnerabilidade em Santana de Parnaíba e que possuam as seguintes características:

I - dependência química crônica, com prejuízos à capacidade mental, ainda que parcial, e limitações na tomada de decisões;

II - situação de rua e exposição a riscos que causem danos à sua integridade física ou à de terceiros devido a transtornos mentais preexistentes ou oriundos do uso de substâncias que alterem sua percepção ou forma de agir, tais como álcool ou drogas;
ou

III - incapacidade de emitir opiniões ou tomar decisões devido a transtornos mentais pré-existentes ou adquiridos.

Art. 2º- A política pública de que trata esta Lei possui as seguintes finalidades:

I - realizar o atendimento integral e especializado multidisciplinar que oportunize ao paciente o restabelecimento de sua saúde física e mental, autoestima e bem-estar e a sua reinserção ao meio social, familiar e econômico; e

II - assegurar o direito das pessoas em situação de vulnerabilidade de receber tratamento humanizado e respeitoso e com o interesse exclusivo de beneficiar sua saúde e alcançar sua recuperação e inserção na família, no trabalho e na comunidade em que vive.

Art. 3º- A política pública de que trata esta Lei será admitida para viabilizar a internação de pessoas em situação de vulnerabilidade, com ou sem consentimento, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, de assistência social ou de órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (Sisnad), com exceção de servidores da área de segurança pública, que constatarem a existência de circunstâncias que justifiquem a internação.

Art. 4º- A internação humanizada somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado e deverá ser precedida do encaminhamento dos seguintes documentos:

I - Termo de Consentimento Livre e Esclarecido para Internação Psiquiátrica; ou

II - Comunicação de Internação Psiquiátrica Involuntária ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Nos casos de internação involuntária, tais atos deverão ser comunicados ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização em no máximo 72 (setenta e duas) horas após o fato.

Art. 5º- Os internos serão identificados e acolhidos por equipe de saúde multiprofissional.

§ 1º- A abordagem humanizada, integral e especializada das pessoas em situação de vulnerabilidade observará as particularidades deliberadas conforme a Classificação Brasileira de Ocupações e as normas éticas emitidas por cada conselho de classe.

§ 2º- O atendimento deverá observar as particularidades e as necessidades individuais do interno, considerando sua vulnerabilidade social, psíquica, sanitária ou física, dentre outras questões perceptíveis limitadoras de sua integração social e familiar.

Art. 6º- Os usuários ou dependentes de drogas encaminhados para tratamento por equipe multidisciplinar terão oportunizado o acesso à internação humanizada em

instituições de tratamento especializadas após a formalização da decisão por médico responsável.

§ 1º- A internação de que trata esse artigo deverá ser efetivada no prazo de 90 (noventa) dias e sua duração transcorrerá no tempo necessário para a desintoxicação do interno, a ser determinada pelo médico/equipe responsável.

§ 2º- A família ou o representante legal do interno, ainda que esteja representado pelo Município, poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

Art. 7º- O tratamento a ser ministrado durante a internação humanizada deverá desenvolver os aspectos psicossocial, físico, nutricional, integrativo e intelectual do interno.

Art. 8º- O Executivo Municipal poderá implementar o pagamento de benefício desacolhimento, por tempo determinado e vinculado exclusivamente ao paciente reestabelecido ao convívio social, para incentivar sua autonomia financeira após sua alta clínica.

Art. 9º- Fica o Executivo Municipal responsável pelo desenvolvimento de programas técnicos profissionalizantes, visando à inserção do indivíduo reabilitado no mercado de trabalho.

Parágrafo Único - Para fins de consecução do objetivo de reinserção ao mercado de trabalho, poderão ser firmados acordos/convênios, com órgãos públicos e/ou particulares estaduais, federais, SESC, SESI, e demais órgãos atuantes no mercado de trabalho.

Art. 10º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, ficando o Executivo Municipal autorizado a remanejá-la ou suplementá-la se necessário.

Art. 11º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 04 de Agosto de 2025.


ENFERMEIRA NELCI
(Nelci Aparecida de Freitas Santos)
VICE-PRESIDENTE
VEREADORA - PDT

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 515

Os problemas sociais modernos, emoldurados pela questão econômica recalcitrante do País, somados a questão da facilidade ao consumo de drogas, tem trazido às cidades problemas que por vezes parecem insolúveis.

Uma dessas situações, são as pessoas que optam, ou sem opção, acabam por estabelecer residência, moradia, nas ruas, sem nenhuma das condições adequadas de higiene, saúde, segurança e etc, e, não podemos perder de vista, as consequências a terceiros em face do estabelecimento de 'residência' dessas pessoas a frente de lares e estabelecimentos comerciais.

A Constituição Federal prevê:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...).

Pois bem, a Legislação Federal oferece dispositivos para proteção, cuidados, reinserção, tratamento, às pessoas que estejam em situação de vulnerabilidade, ou vício, conforme se observa das Leis Federais nº 8.742, 10.216 e 11.343.

Conforme mencionado antes, a situação da economia do País, recalcitrante, a impossibilidade de atendimento à todas as situações e ocorrências práticas, resultam em ausência de condições à algumas pessoas em estabelecer vínculos familiares adequados, conviver em residências fixas, equilíbrio emocional, e, ainda, comumente, tais pessoas acabam se entregando a algum vício, quando não perdem suas completas faculdades mentais.

Essas pessoas, atualmente quase como regra, perderam a condição de discernimento pessoal, em especial pela condição degradante em que sobrevivem, ausente o mínimo de dignidade efetiva que se espera possa o Estado garantir ao cidadão, ou, em outros casos, essas pessoas também acabam por perder o discernimento pessoal em razão do vício em álcool e/ou drogas, agrando a situação relatada, tanto para as próprias

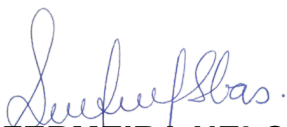
vítimas do vícios, como para todo e qualquer pessoa envolvida, ou até, transeuntes.

É diante desse dilema que se vêm diversos legisladores, e detentores da obrigação de gestão.

E, na busca por soluções, e pelo menos, minimizar os problemas dessas pessoas, cidadãos a quem devem ser garantidos dignidade e exercício de direitos conforme a já citada legislação federal, surgem ideias práticas, a fim de que o Município possa, em complemento às atividades da União e dos Estados, exatamente conforme estabelece a Constituição Federal, possa estruturar uma abordagem e auxilie na solução do problema.

Diante de tais circunstâncias, objetivos e propósitos, apresentamos o presente Projeto estando convictos de que é possível encontrar solução para o problema da dignidade dos Munícipes Parnaibanos em geral, ao somarmos esforços dos agentes, órgãos e estrutura Municipal para atingir a finalidade da existência do Estado, propiciar bem estar e dignidade a população.

Plenário Antônio Branco, 04 de Agosto de 2025.



ENFERMEIRA NELCI
(Nelci Aparecida de Freitas Santos)
VICE-PRESIDENTE
VEREADORA - PDT